SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005101-13.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CLEBER ALEXANDRE MAGALHÃES

Requerido: ANTONIO DONIZETI LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente que

envolveu duas motocicletas.

Sustenta o autor que trafegava pela Rua Geminiano Costa e que ao atravessar o cruzamento com a Rua Episcopal, com o semáforo aberto, foi colidido pela motocicleta conduzida pelo réu.

Atribuiu a este a responsabilidade pelo evento ao passar pelo local com o semáforo fechado.

O réu em contestação admitiu a dinâmica fática descrita pelo autor, com a ressalva de que não se recordava se o sinal estava verde ou vermelho para ele.

Essa dúvida foi dirimida pelas imagens trazidas à

colação pelo autor.

Elas foram captadas por câmera de segurança existente no cruzamento aludido, revelando o momento em que o autor passou por lá.

A câmera segue girando e mostra na sequência que o semáforo para o réu estava continuava fechado, mudando para o sinal verde apenas em seguida, quando o autor já tinha iniciado a travessia.

Ato contínuo os envolvidos são mostrados ao

Ora, como tais imagens não restaram impugnadas em momento algum, devem ser aceitas sem restrições.

Isso significa que na verdade o réu deu causa ao embate por atravessar o cruzamento em apreço quando o sinal estava vermelho para ele.

Agiu, portanto, com imprudência, de sorte que deve ser responsabilizado pela reparação dos prejuízos causados ao autor.

Relativamente ao valor da indenização, deve corresponder ao que foi pleiteado porque os documentos de fls. 07/10 – não questionados em momento algum de forma concreta e específica pelo réu – lhe dão respaldo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.521,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

chão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA